



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 027 /2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2017**

**PROCESSO Nº 1/355/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201519452-3**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. A Empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS ST por carga líquida no valor de R\$ 85.911,42 e multa de igual valor. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, assim como o parecer da assessoria processual tributária, seguida, contudo, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74. c/c art. 2º , parágrafo 4º do Decreto 29.560/08.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 123, I, “d”.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST POR CARGA LÍQUIDA CAUSANDO EVASÃO FISCAL DE ICMS NO VALOR DE R\$ 85.911,42 E MULTA DE IGUAL VALOR CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, fundamentando-a na decadência dos meses de fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2010, por somente terem sido incorporadas em outubro de 2010, conforme demonstrado pelas fls. 72 dos autos. Isto posto opina pelo Reexame necessário.

### **2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando que é flagrante a ilegitimidade dos diretores para figurar no pólo passivo da presente autuação; que as operações cujos fatos geradores ocorrem entre janeiro de 2010 a novembro de 2010 estão albergadas pela decadência; que a multa tem natureza confiscatória; que houve erro no computo dos juros moratórios.

### **3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

### **4. VOTO DO RELATOR**

A Empresa foi acusada de deixar de recolher o ICMS ST por carga líquida no valor de R\$ 85.911,42 e multa de igual valor.

2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: decadência do direito de lançar, no que tange ao período entre janeiro de 2010 a novembro de 2010; nulidade em razão de ilegitimidade passiva dos representantes legais; incerteza do lançamento, ausência de provas e multa confiscatória e erro no cômputo dos juros moratórios, afastamo-las pela fundamentação que segue.

No que se refere à ilegitimidade, vislumbramos o seu afastamento, posto que é a empresa, pessoa jurídica, contribuinte autuado, dessa forma, sujeito passivo da acusação tributária. O acolhimento da decadência requerida pela recorrente foi afastada por maioria de votos, sendo este conselheiro relator, voto vencido. Para citado afastamento, caminha como base o fato da acusação ser falta de recolhimento.

Não se vislumbra, quanto a uma possível incerteza do lançamento e ausência de provas, possibilidade de acatamento, tendo em vista a clareza em que o agente autuante fundamentou a sua inicial. Para tanto, importante frisar a percuente informação complementar.

O argumento de multa confiscatória também não deve prosperar tendo em vista que esta seara administrativa não possui competência para se insurgir à determinação legal. Em relação aos juros de mora, estes são cobrados sobre qualquer tipo de débitos do ICMS, que deixou de ser pago na data de seu vencimento, para efeito de atualização monetária (art. 62 da lei no. 12.670/96). A sua cobrança incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, consoante parágrafo 1º do art. 77 do Decreto n. 24.569/97.

Assim, não há dúvida de que quando se trata de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação principal, o vencimento do débito é de acordo com o estabelecimento da Legislação Tributária com base na data da ocorrência do fato gerador e não com base no prazo para o pagamento do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que tange ao mérito, a câmara entendeu pelo reenquadramento da acusação fiscal do art. 123, I “C” para o art. 123, I, “D”, ambas da lei 12.670/97, tendo em vista que houve os sistemas corporativos da SEFAZ apresentam a informação quanto ao imposto a recolher, como podemos perceber do trecho encontrado nas informações complementares do agente autuante: “Entretanto, analisamos as informações dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará: SITRAN, COMETA; PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E COPAF, detectamos, de acordo com as consultas da EFD – Escrituração Fiscal Digital, existirem notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa autuada que não passaram pelos órgão de controle de fronteira (...)”

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial procedência, modificando a da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular.

Principal	R\$ 85.911,42
Multa	R\$ 42.955,71
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 128.867,13</b>

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida AMBAS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de ilegitimidade passiva dos representantes legais; 2. incerteza do lançamento, ausência de provas e 3. multa confiscatória e erro no cômputo dos juros moratórios; Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento afastar as preliminares arguidas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ainda em

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

grau de preliminar, em relação a extinção por decadência, arguida pela recorrente, com base no §4º do art. 150 do CTN. Preliminar afastada, por maioria de votos, com base no art. 173, I do CTN. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favoravelmente à extinção suscitada. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, aplicando o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2018.**

*PR* Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

Matheus Pitana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 20 de 02 de 2018

Valter B. Coelho Lima  
Conselheiro

Maria Elizilde Silva e Souza  
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro